

PL 589/2001

JUSTIFICATIVA

A presente propositura justifica-se face à sanção da Lei 13.190 de 18 de outubro de 2001, que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida nos Templos de Culto Religioso.

A lei 13.190 visa resgatar o conceito da garantia Constitucional, consagrado no próprio Artigo 5º. - Inciso VI, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo a proteção aos locais de culto.

Na realidade, a presente lei, sem restringir o Poder de Polícia, estabelece que qualquer situação de eventual excesso de sons ou ruídos emitidos ou gerados por Templos de Culto Religioso, seja mensurada por meio de decibelímetro calibrado, dentro do local físico apropriado, ou seja, de onde partiu a reclamação.

A presente propositura visa estipular a aplicação das multas para resguardar a devida funcionalidade dos Templos, considerando que qualquer aplicação pecuniária exorbitante estaria inibindo a atividade social inserida e inerente ao Templo de Culto Religioso, colidindo, frontalmente, com a norma estabelecida na Constituição Federal relativa à liberdade de culto.

Conforme preceitua Hely Lopes Meirelles, entendendo-se multa como:

"(...) toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração.

(...)

A multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator". (grifo nosso) há a necessidade de se estipular quais as multas deverão ser aplicadas no caso de compensação de dano presumido da infração estabelecida na lei 13.190 de 18 de outubro de 2001.

Visando sanar eventuais dúvidas, ou possíveis dúvidas interpretações, que poderiam surgir da interpretação do Texto Legal, formulou-se o presente Projeto de Lei.

Portanto, dentro do sentido de resguardar a ampla materialidade legal que deve se visar num Dispositivo, estabeleceu-se, então, esta atual propositura.

**CARLOS APOLINARIO
VEREADOR**